



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.259 - MG (2019/0201924-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANDRE FELIPE GOMES DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a apreensão de 5 g de maconha, 80 g de cocaína e R\$ 1.125,00 em espécie – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. Recurso provido para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.259 - MG (2019/0201924-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANDRE FELIPE GOMES DE AMORIM (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRE FELIPE GOMES DE AMORIM alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.059698-1/000.

Nesta impetração, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar pela Presidência desta Corte Superior (fl. 189) e prestadas as informações (fls. 192-265), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 268-273).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.259 - MG (2019/0201924-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a apreensão de 5 g de maconha, 80 g de cocaína e R\$ 1.125,00 em espécie – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada.

4. Recurso provido para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 21/5/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 55, grifei):

No caso em tela, não obstante a primariedade efetiva do autuado, as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais receberam notícias dando conta de que na rua Conceição de Ipanema teria ocorrido disparos de arma de fogo, ocasião em que se dirigiram ao local indicado. Desta feita, os militares visualizaram cinco indivíduos em atitude suspeita dentro de um carro, momento em que interceptaram o veículo e abordaram Victoria, Grazielle, Valdemir e **o autuado André, que se encontrava atrás do banco do passageiro**. Cumpre asseverar que **foram encontrados 58 pinos de substância semelhante à cocaína, 5 buchas de substância análoga à maconha e R\$ 1125,00 abaixo do banco do passageiro, ressaltando-se que Grazielle afirmou que as drogas encontradas pertencem a André, bem como Victoria alegou que presenciou o momento em que André dispensou os entorpecentes abaixo do banco do carona, tudo a sedimentar o *fumus commissi delicti***. Os entorpecentes arrecadados totalizaram **80g de cocaína e 5g de maconha, quantidade e variedade de drogas que revela a gravidade concreta do delito**. Já é entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores que a gravidade concreta do delito, por si só, vuinerabiliza a garantia da ordem pública e aponta para o *periculum libertatis*. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que, em 30/8/2019, foi nomeado defensor dativo para oferecer resposta à acusação em favor do ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

Na hipótese, embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular – notadamente a apreensão de 5 g de maconha, 80 g de cocaína e R\$ 1.125,00 em espécie – evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, **não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Assim, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva do acusado pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como de nova decretação da custódia provisória se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao recorrente que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0201924-9

RHC 115.259 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190579953 05969813620198130000 10000190596981000 10000190596981001
2019023315610001 24190579953 5969813620198130000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE FELIPE GOMES DE AMORIM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.